

LEIS COMPLEMENTARES**LEI COMPLEMENTAR Nº 877,
DE 29 DE AGOSTO DE 2000**

Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - São criados e classificados em primeira entrância, com uma Vara, os seguintes Foros Distritais:

I - Artur Nogueira, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Moji Mirim, abrangendo os Municípios de Holambra e Engenheiro Coelho;

II - Barrinha, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Sertãozinho;

III - Cajati, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Jacupiranga;

IV - Cesário Lange, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Tatuí;

V - Guapiçaba, para o Município do mesmo nome, na Comarca de São José do Rio Preto;

VI - Guaré, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Tatuí;

VII - Igarapuaçu do Tietê, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Barra Bonita;

VIII - Itupeva, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Jundiá;

IX - Joanópolis, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Piracéia;

X - Louveira, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Vinhedo;

XI - Nazaré Paulista, integrado pelo Município do mesmo nome, como sede, e pelo Município de Bom Jesus dos Perdões, na Comarca de Atibaia;

XII - Ouroeste, integrado pelo Município do mesmo nome, como sede, e pelos Municípios de Indiaporã e Guarani D'Oeste, na Comarca de Fernandópolis;

XIII - Paranaíba, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Jales;

XIV - Poloni, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Monte Aprazível;

XV - Rio Grande da Serra, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Ribeirão Pires;

XVI - Santa Albertina, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Jales;

XVII - São Lourenço da Serra, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Itapeverina da Serra;

XVIII - Sud Menucci, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Pereira Barreto;

XIX - Tabatinga, para o Município do mesmo nome, como sede, na Comarca de Ibitinga;

XX - Tarumã, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Assis;

XXI - Três Fronteiras, integrado pelo Município do mesmo nome, como sede, e pelos Municípios de Santana da Ponte Preta e Santa Rita D'Oeste, na Comarca de Santa Fé do Sul;

XXII - Valentim Gentil, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Votuporanga.

Artigo 2º - A competência dos Foros Distritais é plena, exceto quanto ao Serviço das Execuções Criminais, que permanecerá na Sede da Comarca.

Artigo 3º - É criada a 2ª Vara para o Foro Distrital de Américo Brasiliense, da Comarca de Araraquara, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, classificada em primeira entrância.

Parágrafo único - A Vara criada por este artigo terá competência cumulativa, civil e criminal, cabendo à 1ª Vara o Serviço do Júri e à 2ª Vara a jurisdição da Infância e da Juventude e, a cada qual, a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 4º - São elevados à categoria de Comarca de primeira entrância, os seguintes Foros Distritais:

I - Aguai, desanexado da Comarca de São João da Boa Vista;

II - Águas de Lindóia, desanexado da Comarca de Serra Negra;

III - Boituvu, desanexado da Comarca de Porto Feliz, abrangendo o Município de Iperó e o Distrito de Bacaetava;

IV - Borborema, desanexado da Comarca de Itápolis;

V - Cerquilha, desanexado da Comarca de Tietê;

VI - Chavantes, desanexado da Comarca de Ourinhos;

VII - Cordeirópolis, desanexado da Comarca de Limeira;

VIII - Guará, desanexado da Comarca de Ituverava;

IX - Ilha Solteira, desanexado da Comarca de Pereira Barreto;

X - Ipauçu, desanexado da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo;

XI - Ipuã, desanexado da Comarca de São Joaquim da Barra;

XII - Itai, desanexado da Comarca de Avaré;

XIII - Jaguariúna, desanexado da Comarca de Pedreira;

XIV - Maracai, desanexado da Comarca de Paraguaçu Paulista, abrangendo os Municípios de Cruzália e Pedrinhas Paulista;

XV - Mongaguá, desanexado da Comarca de Itanhaém;

XVI - Monte Mar, desanexado da Comarca de Capivari;

XVII - Nova Odessa, desanexado da Comarca de Americana;

XVIII - Panorama, desanexado da Comarca de Tupi Paulista;

XIX - Peruibe, desanexado da Comarca de Itanhaém;

XX - Pirapozinho, desanexado da Comarca de Presidente Prudente;

XXI - Pontal, desanexado da Comarca de Sertãozinho;

XXII - Potirendaba, desanexado da Comarca de São José do Rio Preto, abrangendo o Município de Nova Aliança;

XXIII - Rosana, desanexado da Comarca de Teodoro Sampaio;

XXIV - São Miguel Arcanjo, desanexado da Comarca de Itapetininga;

XXV - Serrana, desanexado da Comarca de Ribeirão Preto;

XXVI - Tremembé, desanexado da Comarca de Taubaté.

Artigo 5º - É elevado à categoria de Comarca de primeira entrância o Município de Santana do Parnaíba, como sede, desanexado da Comarca de Barueri, abrangendo o Município de Pirapora do Bom Jesus.

Artigo 6º - É criada, em primeira entrância, a Comarca de Bernardino de Campos, para o Município do mesmo nome, desanexado da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 7º - São criadas as 2ªs Varas, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, nas seguintes Comarcas de primeira entrância:

I - Dois Córregos;

II - Estrela D'Oeste;

III - Guará, criada por esta lei complementar;

IV - Ilha Solteira, criada por esta lei complementar;

V - Jardimópolis;

VI - Laranjal Paulista;

VII - Miguelópolis;

VIII - Nova Odessa, criada por esta lei complementar;

IX - Panorama, criada por esta lei complementar;

X - Piracéia;

XI - Pirapozinho, criada por esta lei complementar;

XII - Pompéia;

XIII - Pontal, criada por esta lei complementar;

XIV - São Pedro;

XV - Serrana, criada por esta lei complementar;

XVI - Tremembé, criada por esta lei complementar.

Parágrafo único - As Varas referidas neste artigo terão competência cumulativa, civil e criminal, cabendo às 1ªs Varas, o Serviço do Júri, das Execuções Criminais e da Corregedoria Permanente e às 2ªs Varas, a jurisdição da Infância e da Juventude e, a cada qual, a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 8º - São criadas, e classificadas em primeira entrância, as 2ª e 3ª Varas na Comarca de Mongaguá, criada por esta lei complementar, passando a atual a denominar-se 1ª Vara.

Artigo 9º - Fica criada a 4ª Vara na Comarca de Sertãozinho.

Artigo 10 - São elevados à categoria de Comarca de segunda entrância, os seguintes Foros Distritais:

I - Carapicuíba, desanexado da Comarca de Barueri;

II - Cosmópolis, desanexado da Comarca de Campinas;

III - Embu, desanexado da Comarca de Itapeverina da Serra;

IV - Francisco Morato, desanexado da Comarca de Franco da Rocha;

V - Itapevi, desanexado da Comarca de Cotia;

VI - Itaquaquecetuba, desanexado da Comarca de Poá;

VII - Mairinque, desanexado da Comarca de São Roque;

VIII - Taboão da Serra, desanexado da Comarca de Itapeverina da Serra;

IX - Vinhedo, desanexado da Comarca de Jundiá;

X - Votorantim, desanexado da Comarca de Sorocaba.

Artigo 11 - São criadas as 2ªs Varas, passando as atuais a se denominarem 1ª Vara, nas seguintes Comarcas de segunda entrância:

I - Agudos;

II - Brotas;

III - Cachoeira Paulista;

IV - Casa Branca;

V - Francisco Morato, criada por esta lei complementar;

VI - Guairá;

VII - Guararapes;

VIII - Lucélia;

IX - Mairinque, criada por esta lei complementar;

X - Orlândia;

XI - Pedreira;

XII - Pitangueiras;

XIII - Promissão;

XIV - Rancharia;

XV - Santa Rita do Passa Quatro;

XVI - Vargem Grande do Sul.

Parágrafo único - As Varas criadas por este artigo terão competência cumulativa, civil e criminal, cabendo à 1ª Vara, o Serviço do Júri e à 2ª Vara, a jurisdição da Infância e da Juventude e, a cada qual, a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 12 - É criada a 2ª Vara para o Foro Distrital de Arujá, da Comarca de Santa Isabel, passando a atual a denominar-se 1ª Vara, classificada em segunda entrância.

Parágrafo único - A Vara criada por este artigo terá competência cumulativa, civil e criminal, cabendo à 1ª Vara, o Serviço do Júri e à 2ª Vara, a jurisdição da Infância e da Juventude e, a cada qual, a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 13 - É criada a 3ª Vara no Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, permanecendo em 2ª entrância.

Artigo 14 - São criadas as 3ªs Varas, nas seguintes Comarcas de segunda entrância:

I - Campos do Jordão;

II - Dracena;

III - Garça;

IV - Ibitinga;

V - Itapevi, criada por esta lei complementar;

VI - Itápolis;

VII - Lençóis Paulista;

VIII - Novo Horizonte;

IX - Monte Alto;

X - Palmital;

XI - Piraju;

XII - São Joaquim da Barra;

XIII - São Roque;

XIV - São Manuel;

XV - São Sebastião;

XVI - Tanabi;

XVII - Ubatuba;

XVIII - Vinhedo, criada por esta lei complementar.

Parágrafo único - As Varas referidas neste artigo terão competência cumulativa, civil e criminal, cabendo às 1ªs Varas, o Serviço do Júri; às 2ªs Varas, o Serviço da Corregedoria Permanente; às 3ªs Varas, a jurisdição da Infância e da Juventude e, a cada qual, a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 15 - São criadas e classificadas em segunda entrância:

I - a 4ª Vara na Comarca de Andradina;

II - as 3ª e 4ª Varas na Comarca de Batatais;

III - as 4ª e 5ª Varas na Comarca de Birigüi;

IV - a 4ª Vara na Comarca de Caraguatatuba;

V - as 5ª e 6ª Varas na Comarca de Carapicuíba, criada por esta lei complementar;

VI - a 4ª Vara na Comarca de Cruzeiro;

VII - as 5ª e 6ª Varas na Comarca de Fernandópolis;

VIII - as 4ª e 5ª Varas na Comarca de Indaialta;

IX - as 4ª e 5ª Varas na Comarca de Itaquaquecetuba, criada por esta lei complementar;

X - a 4ª Vara na Comarca de Jaboticabal;

XI - as 5ª e 6ª Varas na Comarca de Jales;

XII - as 3ª e 4ª Varas na Comarca de Leme;

XIII - a 4ª Vara na Comarca de Matão;

XIV - a 4ª Vara na Comarca de Mogi Guaçu;

XV - as 3ª e 4ª Varas na Comarca de Olímpia;

XVI - as 4ª e 5ª Varas na Comarca de Penápolis;

XVII - a 4ª Vara na Comarca de Pindamonhangaba;

XVIII - a 4ª Vara na Comarca de Ribeirão Pires;

XIX - as 4ª e 5ª Varas na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste;

XX - a 4ª Vara na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo;

XXI - a 4ª Vara na Comarca de Taboão da Serra, criada por esta lei complementar;

XXII - as 3ª e 4ª Varas na Comarca de Taquaritinga;

XXIII - a 5ª Vara na Comarca de Votuporanga.

Parágrafo único - As Varas referidas neste artigo terão competência cumulativa, civil e criminal, e cada qual, a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 16 - É criada a 4ª Vara para o Foro Distrital de Vicente de Carvalho, da Comarca de Guarujá, classificada em segunda entrância.

Artigo 17 - É criado, e classificado em terceira entrância, com duas Varas, o Foro Distrital de Hortolândia, para o Município do mesmo nome, na Comarca de Sumaré.

Artigo 18 - É criada a 2ª Vara, classificada em terceira entrância, no Foro Distrital de Paulínia, da Comarca de Campinas, passando a atual a denominar-se 1ª Vara.

Parágrafo único - A Vara referida neste artigo terá competência cumulativa, civil e criminal, cabendo-lhe os serviços da Infância e da Juventude.

Artigo 19 - É elevado à categoria de Comarca de terceira entrância o Foro Distrital de Valinhos.

Artigo 20 - São criadas as 4ªs Varas, classificadas em terceira entrância, nas Comarcas de:

I - vetado;

II - Guaratinguetá;

III - Itanhaém;

IV - São João da Boa Vista;

V - Tupã.

Artigo 21 - São criadas as 5ªs Varas, classificadas em terceira entrância, nas Comarcas de:

I - Botucatu;

II - Cubatão.

Parágrafo único - As Varas referidas neste artigo terão competência cumulativa, civil e criminal, cabendo a cada qual a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 22 - São criadas, e classificadas em terceira entrância, com competência cumulativa, civil e criminal, as seguintes Varas:

I - as 5ª, 6ª e 7ª Varas na Comarca de Atibaia;

II - as 7ª e 8ª Varas na Comarca de Barueri;

III - as 6ª e 7ª Varas na Comarca de Bragança Paulista;

IV - as 4ª e 5ª Varas no Foro Regional de Vila Mimosa, da Comarca de Campinas;

V - as 5ª e 6ª Varas na Comarca de Guarujá;

VI - as 6ª e 7ª Varas na Comarca de Itu;

VII - vetado;

VIII - a 8ª Vara na Comarca de Limeira;

IX - as 4ª e 5ª Varas na Comarca de Ourinhos;

X - as 6ª e 7ª Varas na Comarca de Praia Grande;

XI - as 4ª e 5ª Varas na Comarca de Valinhos, criada por esta lei complementar.

Parágrafo único - Compete às Varas ora criadas a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 23 - São criadas, e classificadas em terceira entrância, com a mesma competência civil das existentes, as seguintes Varas:

I - as 4ª e 5ª Varas Cíveis na Comarca de Americana;

II - a 7ª Vara Cível na Comarca de Araçatuba;

III - a 4ª Vara Cível na Comarca de Assis;

IV - as 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis na Comarca de Araraquara;

V - as 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Varas Cíveis na Comarca de Bauru;

VI - as 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª Varas Cíveis na Comarca de Campinas;

VII - a 4ª Vara Cível na Comarca de Catanduva;

VIII - as 5ª e 6ª Varas Cíveis na Comarca de Diamantina;

IX - as 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis na Comarca de Franca;

X - as 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Varas Cíveis na Comarca de Guarulhos;

XI - a 4ª Vara Cível na Comarca de Itapetininga;

XII - a 4ª Vara Cível na Comarca de Jacareí;

XIII - as 7ª e 8ª Varas Cíveis na Comarca de Jundiá;

XIV - as 6ª e 7ª Varas Cíveis na Comarca de Marília;

XV - as 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis na Comarca de Piracicaba;

XVI - a 7ª Vara Cível na Comarca de Presidente Prudente;

XVII - as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Cíveis na Comarca de Ribeirão Preto;

XVIII - as 4ª, 5ª, e 6ª Varas Cíveis na Comarca de Rio Claro;

XIX - as 14ª e 15ª Varas Cíveis na Comarca de Santos;

XX - as 6ª e 7ª Varas Cíveis na Comarca de São Carlos;

XXI - as 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª Varas Cíveis na Comarca de São José dos Campos;

XXII - as 9ª e 10ª Varas Cíveis na Comarca de São José do Rio Preto;

XXIII - a 8ª Vara Cível na Comarca de São Vicente;

XXIV - a 9ª Vara Cível na Comarca de Sorocaba;

XXV - a 6ª Vara Cível na Comarca de Taubaté.

Parágrafo único - Compete às Varas ora criadas a corregedoria de sua própria serventia.

Artigo 24 - São criadas, e classificadas em terceira entrância, com competência de família e sucessões, as seguintes Varas:

I - as 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões na Comarca de Guarulhos;

II - as 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões na Comarca de Osasco;

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃORua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706<http://www.imprensaoficial.com.br>e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,07 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,17

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, nº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (19) 236-5354 - Fax (19) 236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (13) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4ª andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5ª andar - Sala 51

**IMPRENSA OFICIAL**
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR VICE-PRESIDENTE,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**
Carlos Conde**DIRETORES**Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**
C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e AdministraçãoRua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503